



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571427 - MG (2024
/0050758-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
**AGRAVANTE : ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS
LTDA**
**OUTRO NOME : ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS
EIRELI**
ADVOGADO : MARCELLO PICININ MUZZI - MG096720
AGRAVADO : THIAGO MOREIRA SANTOS
**ADVOGADO : THIAGO MOREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG152269**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que considerou genérica a impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, por ausência de demonstrativo detalhado do valor devido, conforme exigido pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, foi devidamente instruída com o demonstrativo detalhado do valor devido, conforme exigido pelo Código de Processo Civil.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão agravada foi mantida com base na conclusão da Corte de origem de que a impugnação apresentada era genérica e sem discriminação dos valores, não atendendo ao disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

5. A revisão da conclusão adotada na origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução deve ser acompanhada de demonstrativo detalhado do valor devido, conforme art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. 2. A revisão de decisão que considera a impugnação genérica demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 525, §§ 4º, 5º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2571427 - MG
(2024/0050758-0)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA
AGRAVADO : THIAGO MOREIRA SANTOS
**ADVOGADO : THIAGO MOREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) -
MG152269**
INTERES. : ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS EIRELI
ADVOGADO : MARCELLO PICININ MUZZI - MG096720

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a decisão que considerou genérica a impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução, por ausência de demonstrativo detalhado do valor devido, conforme exigido pelo art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando excesso de execução, foi devidamente instruída com o demonstrativo detalhado do valor devido, conforme exigido pelo Código de Processo Civil.

3. A questão também envolve a análise da aplicação da Súmula n. 7 do STJ, que

impede o reexame de fatos e provas em recurso especial.

III. Razões de decidir

4. A decisão agravada foi mantida com base na conclusão da Corte de origem de que a impugnação apresentada era genérica e sem discriminação dos valores, não atendendo ao disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC.

5. A revisão da conclusão adotada na origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A impugnação ao cumprimento de sentença por excesso de execução deve ser acompanhada de demonstrativo detalhado do valor devido, conforme art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC. 2. A revisão de decisão que considera a impugnação genérica demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 525, §§ 4º, 5º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão de fls. 463-469, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões do presente agravo, a parte agravante alega que o recurso questiona apenas a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Aduz que a análise do cálculo não requer reexame de provas, mas apenas leitura da petição.

Afirma que a rejeição liminar da impugnação foi indevida, pois o cálculo

estava discriminado e atualizado, conforme exigido pelo art. 525, § 4º, do CPC.

Requer o provimento do agravo interno para dar provimento ao recurso especial e anular o acórdão recorrido.

Nas contrarrazões, a parte agravada aduz que a agravante tem abusado da prerrogativa legal de recorrer, com intuito protelatório, e que os fundamentos jurídicos apresentados são os mesmos já rechaçados em instâncias anteriores.

Requer a majoração da multa por litigância de má-fé de 2% para 5%, com possibilidade de nova majoração para 10% em caso de novos recursos protelatórios.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos (fl. 467):

II - Violação do art. 525, §§ 4º, 5º e 11, do CPC

A Corte de origem, soberana na análise dos fatos e provas dos autos, concluiu que a parte recorrente, apesar de alegar excesso de execução, não apresentou demonstrativo detalhado do valor que entendia correto, deixando de observar o exigido pelos §§ 4º e 5º do art. 525 do CPC de 2015.

Desse modo, para rever a conclusão adotada na origem e acatar a tese recursal de que a impugnação continha o demonstrativo do valor devido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida vedada em recurso especial, em face do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito.

O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento interposto por ABBA Assessoria Empresarial e Serviços Ltda., destacando-se que a impugnação apresentada pela executada é genérica e sem discriminação dos valores, não sendo, portanto, suficiente para afastar a presunção de correção dos cálculos apresentados pelo exequente.

Eis os termos do acórdão atacado (fls. 367-368, destaquei):

Na espécie, anoto que **a Agravante aduz, de forma genérica, que o montante alcançado no cálculo do Exequente extrapolou o “quantum” que lhe seria devido**, notadamente em virtude da aplicação equivocada dos juros quando da atualização dos importes objetos da execução.

Contudo, de acordo com o título executivo que se pretende efetivar, bem como levando-se em conta as diretrizes e os encargos decorrentes da mora da Agravante (art. 513, do CPC/2015 – cód. 85), não é possível verificar a pretensa irregularidade suscitada, inclusive porque **cabia à Agravante apontar, detidamente, em que medida a soma atualizada incorreu em erro, sendo inviável a insurgência genérica e, portanto, indiscriminada, o que, inclusive, pode caracterizar a indesejável conduta procrastinatória, haja vista que o feito originário tramita desde o ano de 2016**, pelo que desde já remanesce a Recorrente advertida.

Nesse sentido, ressalte-se que, nesta ocasião, **a Agravante não apresentou elementos capazes de infirmar a importância apontada pelo Agravado**, havendo tão somente repisado os fundamentos já afastados na origem, estando **evidenciado o descabimento da impugnação** que, apesar de se limitar aos juros aplicados após o início do procedimento satisfativo, apenas foi aviada em decorrência da efetivação da constrição, via Sisbajud, demonstrando o desinteresse da Recorrente em cumprir com a obrigação que lhe foi imposta e que vem sendo exigida desde 2018.

No recurso especial interposto por ABBA Assessoria Empresarial e Serviços, a recorrente alega violação dos arts. 525, §§ 4º, 5º, e 11 do Código de Processo Civil, sustentando que a impugnação ao cumprimento de sentença continha o cálculo detalhado, demonstrando o valor devido.

Nesse contexto, acertada a conclusão da decisão ora impugnada de aplicar a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que, para adotar desfecho diverso do assentado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a impugnação, genérica, não discrimina os valores devido, e acolher a tese recursal de que o cálculo estava discriminado e atualizado, seria necessário reexaminar os elementos fático-probatórios dos autos, medida que encontra óbice nesta instância superior.

Nessa linha de entendimento:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE.

1. Não se conhece da violação aos arts. 489 § 1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, parágrafo único, inciso II, ambos do Código de Processo Civil quando as

alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros sobre os quais tenha incorrido o acórdão estadual, sendo inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do STF, aplicada analogicamente pelo STJ.

2. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de questionamento da matéria.

3. Nos termos do entendimento sedimentado nesta Corte Superior "é indispensável apontar, na petição de impugnação ao cumprimento de sentença, a parcela incontroversa do débito, bem como as incorreções encontradas nos cálculos do credor, sob pena de rejeição liminar da petição, não se admitindo emenda à inicial" (REsp n. 1.387.248/SC, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/5/2014, DJe 19/5/2014).

3.1 A alteração do entendimento sedimentado na instância ordinária acerca da regularidade da impugnação apresentada e dos documentos que a instruíram somente é possível, no caso dos autos, mediante o revolvimento dos elementos de fatos e provas, providência que recai no óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, no caso de acolhimento da impugnação do cumprimento de sentença, ainda que parcial, é cabível o arbitramento de honorários advocatícios em benefício do executado. Entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.134.186/RS.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.936.588/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 13/5/2022, destaqui.)

Portanto, a parte recorrente não logrou êxito em apresentar argumentos suficientes que justificassem a revisão do *decisum* agravado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Quanto à questão relacionada ao pedido de majoração da pena por litigância de má-fé formulado em impugnação ao agravo interno, entendo que é indevida, pois configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está

caracterizada a manifesta litigância temerária nesta Instância superior, razão pela qual é incabível a majoração, pelo menos por ora, da penalidade acima referida.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.571.427 / MG

Número Registro: 2024/0050758-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10000160880555002 10000160880555003 10000160880555004 10000160880555005
24858649820228130000 51679663220168130024

Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA

OUTRO : ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS EIRELI
NOME

ADVOGADO : MARCELLO PICININ MUZZI - MG096720

AGRAVADO : THIAGO MOREIRA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO MOREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG152269

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS LTDA

OUTRO : ABBA ASSESSORIA EMPRESARIAL E SERVICOS EIRELI
NOME

ADVOGADO : MARCELLO PICININ MUZZI - MG096720

AGRAVADO : THIAGO MOREIRA SANTOS

ADVOGADO : THIAGO MOREIRA SANTOS (EM CAUSA PRÓPRIA) - MG152269

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/04/2025 a 14/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de abril de 2025